



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600002-09.2021.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

EMBARGANTE: ISABELITA CONCEICAO FRANCISCA DA SILVA, CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA, ERONIDES CORREIA DOS SANTOS, JANIEL OLIVEIRA SILVA, JEILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSENILDO CAMPOS, RONALDO FERREIRA SANTOS, REPUBLICANOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMBARGADA: VALDINES GALDINO DA SILVA, CLAUDIO RICARDO RIBEIRO DE SOUZA, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA FILHO, JOSE TIAGO DE LIRA, JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) EMBARGADA: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Advogado do(a) EMBARGADA: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR - AL5488-A

Advogado do(a) EMBARGADA: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR - AL5488-A

Advogados do(a) EMBARGADA: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Ementa.

- Embargos de Declaração. Eleições 2020. Recurso em **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)**. Município de **Porto Real do Colégio**. Alegação de Fraude à Quota de Gênero. Candidatura Feminina. Candidatura Fictícia. Alegação de Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Ausência de provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino. Candidata que obteve voto e realizou gasto de campanha. Prova da produção de material gráfico de campanha.

- Não configuração de violação ao contraditório. Mero indeferimento de sessão por videoconferência. Demanda que não se afigura complexa, em face de o tema ser amplamente conhecido e debatido pelo TSE. Sessão Virtual que possibilitou o envio de arquivos com a sustentação oral dos causídicos. Ausência de prejuízo ao direito de defesa.

- Ausência de lapsos de premissa fática e de valoração das provas. Decisão devidamente fundamentada e exauriente.

- Mera tentativa de rediscussão da causa.

- Conhecimento e Rejeição dos Embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 10/03/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração em Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (**AIME**) opostos por ISABELITA CONCEIÇÃO FRANCISCA DA SILVA, CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA, ERONILDES CORREIA DOS SANTOS, JANIEL OLIVEIRA SILVA, JEILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSENILDO CAMPOS, RONALDO FERREIRA SANTOS e **REPUBLICANOS** contra o Acórdão Id 980363, de 15/12/2021, de minha Relatoria.

Nos presentes autos, ao julgar o recurso na mencionada AIME, esta Corte Regional negou provimento ao apelo, mantendo a sentença de improcedência, ora proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, preservando os mandatos eletivos dos Vereadores CLAUDIO RICARDO RIBEIRO DE SOUZA, JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ TIAGO DE LIRA, JOSÉ DE OLIVEIRA, eleitos em 2020; bem como contra a candidata não eleita **VALDINES GALDINO DA SILVA (VAL DE NENEM)**, sendo que todos os Recorridos/Embargados são integrantes do partido **PROGRESSISTA** do município de **Porto Real do Colégio/AL**.

Inconformados, os Embargantes sustentam que a decisão embargada padeceria dos seguintes vícios:

a) violação ao contraditório (matéria de ordem pública), em face de esta Relatoria haver indeferido o pedido dos Embargantes de julgar o feito em sessão por videoconferência, vindo a fazê-lo por sessão meramente virtual, sem possibilitar sustentação oral dos advogados em tempo real;

b) lapso de premissa fática. Aduzem que o Partido Embargado (Progressista), em verdade, teria registrado 17 candidaturas a Vereador daquela localidade, e não 16. Assim, seriam 11 homens e 5 mulheres (e 1 candidatura fictícia), resultando nos percentuais, respectivamente, de 70,59% e 29,41%;

c) lapsos de valoração das provas. A testemunha ouvida em juízo teria confirmado a fraude à quota de gênero atribuída à candidata VAL DE NENEM.

Ao final, os Embargantes postulam a aplicação de efeitos modificativos e prequestionatórios, para o fim de anular o julgamento e proceder à realização de sessão por videoconferência.

Em sede de contrarrazões, os Embargados refutam todas as teses agitadas pelos Embargantes, realçando não ter existido prejuízo à defesa e a inexistência dos apontados lapsos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento aos embargos de declaração.

Para o *Parquet*, não seria o caso de se anular a decisão ora impugnada, uma vez que a matéria foi considerada pela Relatoria sem a complexidade que justificasse a realização de sessão por videoconferência. Ademais, o regulamento interno sobre a matéria prevê que a alegação de nulidade deveria ter sido arguida na sessão de julgamento, providência não adotada pelos Embargantes. Ademais, estes, até apresentaram arquivo de áudio contendo a sustentação oral e sem mencionar nenhuma nulidade.

Quanto ao mérito propriamente dito dos embargos de declaração, o Órgão Ministerial consignou inexistirem os vícios mencionados na petição dos embargos, aduzindo que os Embargantes almejam promover a rediscussão da causa.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração em Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (**AIME**) opostos por ISABELITA CONCEIÇÃO FRANCISCA DA SILVA, CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA, ERONILDES CORREIA DOS SANTOS, JANIEL OLIVEIRA SILVA, JEILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSENILDO CAMPOS, RONALDO FERREIRA SANTOS e **REPUBLICANOS** contra o Acórdão Id 980363, de 15/12/2021, de minha Relatoria.

Inicialmente, conheço do recurso em tela, uma vez que foi proposto dentro do prazo legal e articulada está subscrita por advogado devidamente constituído nos autos e há indubitoso interesse e/ou na correção do julgado sob testilha.

Assim, passo ao exame dos embargos.

Da alegação de nulidade do acórdão embargado

Consoante já relatado, os Embargantes suscitam matéria de ordem pública, alegando contraditório, em face de esta Relatoria haver indeferido o pedido por eles confeccionado de julgar o feito por videoconferência.

Ressaltam que o julgamento ocorreu por sessão meramente virtual, sem possibilitar sustos dos advogados em tempo real.

Todavia, não lhes assiste razão quanto à nulidade da decisão, como bem pontuado pelo Público.

Com efeito, ao apreciar o pedido dos Embargantes, que foi formulado antes da sessão de debate, deixei assentado:

(...) Analisando o requerimento, observo que o art. 11 da Resolução TRE/AL nº 16.033, de 04/06/2020, especifica que serão julgados por videoconferência os processos de natureza criminal e os que o Relator considerar que a matéria e/ou os fatos discutidos são de elevada complexidade, verbis:

Art. 11. As sessões de julgamento por videoconferência destinam-se a julgar os processos de natureza criminal e os que o relator considerar que a matéria e/ou os fatos discutidos são de elevada complexidade. (Redação dada pela Res.16.042 de 02/09/2020) Parágrafo único. O agendamento de sessão de julgamento por videoconferência fica condicionado à existência de processo com pedido de inclusão em pauta.

Dito isso, por não considerar o caso dos autos de elevada complexidade e diante do fato de que o processo já se encontra com pauta de julgamento definida para a próxima segunda-feira (13/12/2021), não vislumbro razão para seu adiamento para julgamento por videoconferência.

Nesse diapasão, ressalto que o tema em discussão – alegação de fraude à quota de gênero das candidaturas femininas – já tem vários precedentes do TSE a respeito. Não bastasse isso, as matérias fáticas e jurídicas do caso em tela estão bem delineadas, o que proporciona condições adequadas para o julgamento por sessão virtual.

Ademais, da mesma forma, não visualizo prejuízo à parte e nem aos postulados da ampla defesa e do contraditório, uma vez que os advogados poderão apresentar previamente as suas sustentações por meio de quantos arquivos em mídia (vídeo) ou memoriais escritos sejam necessários, a critério dos recorrentes. Tais documentos (mídias e peças escritas) poderão ser livremente acessados por este Relator e pelos demais Membros desta Corte.

Diante do exposto, indefiro o que requerido, mantendo o julgamento em sessão virtual pelo sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje). (...)

Observa-se, pois, que a decisão está devidamente justificada e ancorada no normativo ir Casa.

A esse respeito, transcrevo excertos do parecer ministerial:

(...) Sobre o julgamento em Plenário Virtual, estabelece o art. 6º da Resolução 16.033/2020 do TRE/AL:

Art. 6º Enquanto durar a sessão de julgamento em Plenário Virtual, os demais Desembargadores Eleitorais poderão se pronunciar nos respectivos processos.

(...)

§ 3º Eventuais questões de ordem poderão ser suscitadas até antes de ser proferido o último voto, hipótese em que o processo será retirado da pauta e automaticamente incluído na pauta da próxima sessão para deliberação acerca da questão de ordem e, sendo possível, da questão principal.

Conforme §3º do art. 6º da Resolução 16.033 do TRE/AL, eventual nulidade deveria ser arguida, como questão de ordem, na sessão de julgamento. Ocorre que nada foi alegado durante a sustentação oral.

Com efeito, após o indeferimento do pedido de julgamento em sessão por videoconferência (9/12/2021), foi publicada nova intimação de pauta (10/12/2021), com a inclusão do feito em sessão virtual, com início no dia 13/12/2021. No dia 13/12/2021 os recorrentes, ora embargantes, apresentaram petição requerendo a juntada do arquivo de áudio da sustentação oral, sem nenhuma menção – quer na petição ou no arquivo de áudio – à nulidade aventada. (...)

Pois bem, a matéria está preclusa, já que os Recorrentes/Embargantes, no momento ocasião do julgamento, deixaram de levantar questão de ordem a respeito, somente o fazendo a posteriori intempestiva, em sede de embargos de declaração.

Não bastasse isso, o mero fato de o TRE/AL haver julgado o recurso em sessão virtual nenhum prejuízo aos Embargantes, visto que eles guarneceram o feito com a sustentação oral, por meio de áudio, sem nada questionarem durante o julgamento.

Assim, apenas depois de o Tribunal haver julgado a causa, que foi de forma contrária interesses, é que vêm, de maneira intempestiva, alegar nulidades, sem sequer demonstrar o prejuízo haver existido.

Aliás, o vigente Código de Processo Civil dispõe sobre a preclusão nos termos abaixo:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

(...)

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Assinale-se que os Recorrentes, durante o curso da sessão de julgamento, não ir mencionada nulidade, deixando de suscitar o apontado vício (que inexistente !) na primeira oportunidade que após a decisão denegatória desta Relatoria.

Não bastasse isso, não há prova e nem é o caso de se alegar, agora, tardiamente, impedidos de suscitar o prejuízo à defesa durante o julgamento Plenário do TRE/AL.

Cito precedente do TSE, em que caso assemelhado, deixou de decretar nulidade do julgam

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012.

(...)

3. A nulidade decorrente da alegada inobservância do tempo regimental para sustentação oral deve ser arguida na própria sessão de julgamento, sob pena de preclusão. Precedente: AgR-RMS nº 1350-34, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 30.3.2012. Ausência de demonstração de prejuízo no caso concreto (Cód. Eleitoral, art. 219).

(...)

**(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 69731 - RAPOSA – MA - Acórdão de 01/03/2016 – Rel. Min. Henrique Neves Da Silva –
Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107, Data 06/06/2016, Página 12-14)**

Outro ponto que merece destaque é que não se pode discutir no processo questões já de cujo respeito se operou a preclusão.

Forte nessas razões, afasto a questão de ordem de nulidade do acórdão embargado.

Lapsos de premissa fática e de valoração das provas

Ingressando no mérito propriamente dito dos embargos, relembro que os Embargantes ante decisão farpeada padeceria de lapsos de premissa fática e de valoração das provas, conforme abaixo:

I) lapso de premissa fática. Aduzem que o Partido Embargado (Progressista), em verdade, teria registrado 17 candidaturas a Vereador daquela localidade, e não 16. Assim, seriam 11 homens e 5 mulheres (e 1 candidatura fictícia), resultando nos percentuais, respectivamente, de 70,59% e 29,41%;

II) lapsos de valoração das provas. A testemunha ouvida em juízo teria confirmado a fraude gênero atribuída à candidata VAL DE NENEM.

Porém, os temas acima dizem respeito a assuntos já minudentemente debatidos, em decididos no acórdão embargado, conforme as seguintes passagens de meu voto proferido na ocasião:

*(...) Dito isso, consigno que, nos presentes autos, ao que tudo indica, não ficou configurada a fraude à lei, pois a então candidata **VALDINES GALDINO DA SILVA (VAL DE NENEM)** obteve voto, ainda que apenas 01 (um), em sua seção eleitoral (Seção 12), conforme os documentos sob os ID 9781676 e 9781677.*

Ademais, ela é filiada ao PP desde o dia 25/3/2020 (ID 9781722) e foi candidata em 2016 ao cargo de Vereador em 2016 (obtendo 64 votos), demonstrando ter atuação político-eleitoral naquela localidade.

Em sua prestação de contas do pleito de 2020, consoante nota fiscal, recibo e cheque de pagamento de despesas de campanha (ID 9781726), ela confeccionou 5.000 santinhos de propaganda eleitoral.

Cópia desse material de campanha eleitoral está acostada aos autos, nos termos documento sob o ID 9781727.

Embora não tenha havido um maior engajamento dela, não se pode afirmar que ela não tenha realizado ato de campanha eleitoral, posto que confeccionou material de propaganda, anunciando sua candidatura perante o eleitorado.

Por conta da percuente análise do caso, reproduzo excerto do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...) na visão deste Parquet, o conjunto probatório não revela, a contento, a inexistência de candidatura efetiva. Ao contrário, a única testemunha ouvida em Juízo, não confirmou a inexistência de campanha eleitoral, apenas afirmou que “soube que ela era candidata, mas nunca viu ela fazer campanha”. É o que se depreende do trecho do depoimento transcrito nas razões recursais:

MANOEL MESSIAS DA SILVA NETO.

**ÀS PERGUNTAS DO NOBRE JUÍZO: asseverou que a Impugnada Val de Nenem por ter morada perto dela na Maraba até janeiro deste ano de 2021 (30” a 1’35” ID 91761515), ou seja, nas eleições de 2020 morava próximo a ela. Soube que ela fora candidata, mas que nunca viu ela fazer campanha, por isso ficou surpreso ao saber que ela era candidata (1’56” a 2’46” ID 91761515). Informou que acompanhava a campanha eleitoral pelas redes sociais e pelo aplicativo Whatsapp (2’51” a 3’01” ID 91761515), apesar de não seguir a ninguém da família da Sr^a. Val de Nenem nas redes sociais, mas NÃO VIU nenhum material de campanha dela nas ruas (3’03” a 3’46” ID 91761515).*

No entanto, como bem pontuou a Promotora Eleitoral, o fato de não presenciar uma determinada campanha não induz automaticamente que ela não ocorreu, principalmente se a declaração é feita por uma única pessoa.

Ressalte-se, ainda, que a despesa de campanha daquela candidata com material gráfico foi da ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme acima já explicitado.

Assim, não se pode deduzir que tenha havido uma desistência fictícia da candidatura, mas uma mera falta de engajamento.

Aliás, mesmo que se considerasse como fraudulenta a candidatura em tela, isso em nada afetaria o equilíbrio percentual de gênero das candidaturas do PP, conforme explico.

O DRAP do Partido Progressista (PP) de Porto Real do Colégio demonstra que a aludida agremiação concorreu com **17 candidatos em 2020** (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=PJE-ZONA/2020/9/29/9/39/36/59dac5cda8adb5b11d1d8d1019cd42533d66863217d7c3ba198796454ed7ed9e>), sendo:

a) 11 candidaturas masculinas: 64,71% do total de candidatos; e

b) 6 candidaturas femininas: 35,29% do total de candidatos.

Mesmo excluindo, hipoteticamente, a candidatura de **VALDINES GALDINO DA SILVA (VAL DE NENEM)**, o PP ficaria com a seguinte situação (total de 16 candidatos):

a) 11 candidaturas masculinas: 68,75% do total de candidatos; e

b) 5 candidaturas femininas: 31,25% do total de candidatos.

*Vale dizer, pois, que não ocorreria a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina, sem sequer haver a necessidade de se substituir a candidatura de **VALDINES GALDINO DA SILVA (VAL DE NENEM)** por uma outra candidata.*

A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.609, de 18/12/2019, que dispõe acerca da escolha e o registro de candidatos para as eleições, preceitua que:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II](#)).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º](#)).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

O parágrafo 4º dispositivo acima prevê que o cálculo do percentual de cada sexo (gênero) deve levar em conta as candidaturas efetivamente requeridas, com base em entendimento jurisprudencial do próprio TSE:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84672 - BELÉM – PA - Acórdão de 09/09/2010 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010)

*Isso implica afirmar que o Partido Progressista nem careceria registrar a candidatura de **VALDINES GALDINO DA SILVA (VAL DE NENEM)**, já que a ausência dela não influiria no alcance do percentual mínimo de candidatura do gênero feminino.*

Diante desse quadro, não há como se caracterizar a fraude à lei. Ou seja, não há transgressão aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Logo, não vislumbro o emprego de meio ardiloso para se obter resultado proibido em lei, ludibriando-se os interessados. Na verdade, a quota mínima de gênero feminino foi atendida e não se teve o intento de se beneficiar indevidamente as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, meu voto é no sentido de manter a sentença em sua totalidade e de preservar os mandatos dos eleitos, isto é, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Como visto, inexistente nenhum lapso de premissa fática. Todos os elementos fáticos mencionados no acórdão embargado conferem com a realidade do acervo probatório e os cálculos dos percentuais feitos por esta Relatoria em relação à quota de gênero estão corretos.

Como se vê, o posicionamento dos Embargantes alicerça-se em presunções e em meros indícios. Na verdade, a fraude à lei não foi demonstrada à exaustão pelos vários meios de prova analisados e explicitados na decisão do Plenário do TRE/AL.

Não há, também, contradição alguma no julgado, uma vez que o voto deste Relator, seguido à unanimidade pelo Pariato, está detalhado e contém a justificativa condizente com o convencimento motivado dos julgadores segundo o caderno processual.

A decisão foi coerente em suas premissas fáticas e jurídicas, estando os Embargantes apenas irrisignados com o entendimento do TRE/AL acerca da decisão do caso em tela.

Verifica-se, pois, que o intento dos embargantes é de apenas promover a rediscussão e o rejuízo da causa, providência que é inviável em sede de embargos de declaração.

O acórdão impugnado está devida e amplamente fundamentado, inclusive com menção clara e expressa dos dispositivos legais usados como motivação para a não-comprovação da fraude à quota de gênero e contém a exposição clara das provas que convenceram este Relator a decidir como o fez.

Deve ser pontuado que os embargos de declaração não se prestam a forçar o Tribunal a rejulgar/rediscutir a causa. Na realidade, este recurso, de natureza restrita, tem a finalidade de apenas corrigir vícios na decisão, que não é o caso dos autos. Nesse sentido, apresento um precedente do TSE:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275, I, do Código Eleitoral, é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito, vício não evidenciado na espécie.

2. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 108-04, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 11.2.2011). (...)

(TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3761/SP - Acórdão de 27/06/2019 – Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE de 26/08/2019, Página 57-58)

Não há, por conseguinte, nenhuma contradição a ser saneada no acórdão e nenhum lapso de premissa fática e/ou de valoração da prova. Os argumentos usados por este Relator são coerentes com a tese encampada na decisão.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

